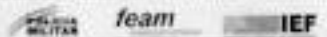


Local: (Divisópolis)		Dia: 25		Mês: Setembro		Ano: 2016		Hora: 09:00				
1. Descrição da Infração: FAZENDA QUINZADA EM UMA ÁREA DE 9,77 (NOVE VIRGULA SETENTA E SETE HECTARES) EM FLORESTAS EXTERNAS FORMA DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATURAIS EM ÁREAS COMUNS, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.												
2. Coordenadas da Infração		Geográficas		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Graus 15 Min 40 Seg 29,63		Longitude: Graus 40 Min 58 Seg 24,26				
		Plano: UTM		FUNO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/Lei	Lei/ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		86	III	302		A	4504/68	20/11/11				IEF
4. Agravantes / Agravantes					Agravantes							
N°		Artigo/Parágr.		Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parágr.		Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP												
Infração		Parte		Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total	
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 6.645,80				6.645,80	
ERP		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$					
Valor total dos Embelezamentos de Reposição da Pesca: R\$												
Valor total das multas: R\$ 6.645,80												
No caso de advertência, o infrator possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____.												
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: 1 - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. 2 - DEPARQUES FLORESTAIS NA ZONA ESTIMADOS NO CAMPO CONSTRUTIVO DA ATIVIDADE DE EMPREENDIMENTO NA MESMA BR.												
8. Depositário												
Nome Completo: _____						<input type="checkbox"/> CPF		<input type="checkbox"/> CNPJ		<input type="checkbox"/> RG		
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						N° / km		Bairro / Logradouro		Município		
UF		CEP		Fone		Assinatura						
9. Descrição da Infração												
10. Coordenadas da Infração												
Geográficas		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Graus Min. Seg.		Longitude: Graus Min. Seg.						
Plano: UTM		FUNO 22 23 24		X=		Y= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/Lei	Lei/ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
12. Agravantes / Agravantes					Agravantes							
N°		Artigo/Parágr.		Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parágr.		Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP												
Infração		Parte		Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total	
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária								
ERP		Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$					
Valor total dos Embelezamentos de Reposição da Pesca: R\$												
Valor total das multas: R\$												
No caso de advertência, o infrator possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____.												
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações: 1. A ATIVIDADE FOI REALIZADA NA FAZENDA CAMILA, 2. AS MUTAS FOMOS REALIZADAS COM VALORES DIFERENTES INDICADOS NO ANO 2016.												
16. Depositário												
Nome Completo: _____						<input type="checkbox"/> CPF		<input type="checkbox"/> CNPJ				
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						N° / km		Bairro / Logradouro		Município		
UF		CEP		Fone		Assinatura						
17. Assinaturas												
UF: Servidor (Nome Legível)		MASP		Assinatura do servidor								
UF: Autuado/Representante Autuado (Nome Legível)		Função/Cargo com Assinatura		Assinatura do Autuado/Representante Legal								
EDIFÓR BUNTAÇÃO DA SILVA												





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SESEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **60360** / 16  
Lavrado em Substituição ao AI nº: \_\_\_\_\_  
Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Boletim de Ocorrência nº **20080** de **25/09/2016**  
2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO  
Local: **DIVISÃO DE LICENÇAS**  
Dia: **25 SETEMBRO 2016** Hora: **09:00**

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGAM  IEF  SGRAL  SUCSIS  PMMG

4. Autuado  
Nome do Autuado/ Empreendimento: **EDILSON AUSTACIO DA SILVA**  
Data Nascimento: **26-01-1958** Nome da Mãe: **MARIA DAS VEIAS AUSTACIO**  
 CPF: **16698228570**  CNPJ: **0102932340 SSP/BA**  Outros: \_\_\_\_\_  
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) **RUELA DEFRADO HEVENS** Nº / km: **229** Complemento: \_\_\_\_\_  
País/Logradouro: **BRASIL** Município: **VITORIA DA CONQUISTA** UF: **BA**  
CEP: **45025630** Cx Postal: \_\_\_\_\_ Fone: **91999898146** E-mail: \_\_\_\_\_

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis  
Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_  
Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

6. Descrição Infração  
**SUPRIMIA 11,92 (ONZE VIRGULA NOVENO E SETE) HECTARES DE FLORESTAS E DEMAIS FORMA DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA EM ÁREA COM LICENÇA AUTORIZADA DO ÓRGÃO MUNICIPAL (EX. FRENDA CANIÃO)**

7. Coordenadas da Infração  
Geográficas:  DATUM:  WGS  SBRGAS 2000  
Latitude: Grau **15** Min **40** Seg **29,63** Longitude: Grau **40** Min **58** Seg **24,16**  
Plano: UTM FUSO 22 23 24 X- (6 dígitos) Y- (7 dígitos)

Artigo	Absco	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
36	III	301	II	a	4493/08	2092/13				IEF

Nº	Atenuantes				Agravantes				
	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
301		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 8.971,92		8.971,92
ERP	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	
Valor total dos Enrolamentos de Reposição da Pesca: R\$ _____					
Valor total das multas: R\$ 8.971,92 (OITO MIL NOVECENTOS SETENTA E OUM REAIS NOVENO E DOIS CENTAVOS)					

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de \_\_\_\_\_ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ \_\_\_\_\_

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações  
**CONSTATADA A INATIVIDADE DO BARRIL REALIZADA A APROXIMADA DE 10 DIAS ANTES DO TÉRMINO DA LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, PORÉM, NÃO HÁ FOLHA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM ANEXO À LICENÇA, PORÉM, FOI ENCONTRADA 277,5 M³ CUBICA DE RESÍDUOS LÍQUIDOS EM UM BARRIL DE 300 LITROS, EM 20/09/2016, A PARTIR DA DATA DO SEU SEQUESTRO, EM 20/09/2016.**

13. Depositário  
Nome Completo: **ODALIA**  CPF:  CNPJ:  RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA \_\_\_\_\_ NO SEGUINTE ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

14. Assinaturas  
01. Servidor: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ MASP: \_\_\_\_\_ Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ Função Vinculada com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_



AO

**NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO ( NAI – JEQ )**

**Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha**

Avenida da Saudade, n.º 335 – Centro

Diamantina/MG

CEP: 39.100-000

Ref. Processo n.º 452221/2017

Ref. Auto de Infração n.º 60360/2016

Boletim de Ocorrência n.º 200780 de 25/09/2016

**EDÍLSON ANASTACIO DA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 166.882.285-72, portador do RG n. 0102832340 SSP/BA, residente e domiciliado à Av Deraldo Mendes, n. 229, Bairro Brasil, Cep. 45.051-185, em Vitória da Conquista/BA, vem em atenção ao Ofício 1505/2019 apresentar seu **RECURSO** com fulcro nos artigos 63 e 66 do Decreto n. 47.383/18, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A notificação do Requerente sobre o resultado da recurso administrativa apresentada contra o Auto de Infração n.º **60360/2016**), deuse, via Correios, no dia 22/08/2019.

Sendo assim, a apresentação do recurso, nesta data, **é tempestiva**, vez que comprovadamente anterior ao prazo de 30 dias da postagem.

SISEMA JEQUITINHONHA	
Regional Auto Jequitinhonha-Diamantina	
Tipo Doc	Ent
Nº do Documento	3520
Data	26/09/19
Nome Legítimo do Responsável	
Paulo Paulo	





## II – Da Autuação:

Em 25/09/2016 foi lavrado Auto de Infração em desfavor do Requerente, referente a supostas irregularidades na Fazenda Camila, no município de Divisópolis/MG.

De acordo com o referido Auto de Infração, conforme consta no campo "Descrição da Infração", o Requerente estaria sendo autuado por supostamente suprimir vegetação nativa e fazer queimada em florestas e demais formas de vegetação nativa em desacordo com a legislação vigente, *in verbis*:

*"Suprimir 11,97 ( onze vírgula noventa e sete ) hectares de florestas e demais forma de vegetação de espécies nativa em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental ( na Fazenda Camila )"*

*"Fazer queimada em uma área de 9,77 ( nove vírgula setenta e sete hectares ) em florestas e demais forma de vegetação de espécies nativa em áreas comuns, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente."*

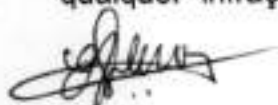
Pelas pretensas infrações, foi imposta uma multa no valor de R\$ 15.617,72 ( Quinze mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e dois centavos ).

Não obstante, *data venia*, a referida autuação é ilegítima, uma vez que não foi verificada nenhuma espécie de dano ambiental no local e que o Requerente agiu sempre de acordo com o estipulado na legislação, como será demonstrado pelos fatos e fundamentos que a seguir serão aduzidos no bojo da presente Recurso.

## III – Das Preliminares

### III.01 - Da necessidade de Revogação da ordem de Embargos da Atividade – Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade – Ausência de Decisão Fundamentada do SEMAD – Inexistência de Infração Ambiental

Conforme restará demonstrado a seguir, inexistente no caso concreto qualquer infração à legislação ambiental que pudesse ocasionar a lavratura do





presente Auto de Infração, e ainda menos, a suspensão das atividades desempenhadas legalmente na área.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, o que se admite apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade, "a suspensão das atividades é medida extremamente desproporcional, que coloca em risco até a continuação da atividade empresarial desempenhada pelo Requerente, que sem a exploração das atividades no local, não terá recursos para cumprir com suas obrigações.

Vejamos então, os motivos que subsidiam o pleito de revogação imediata do embargo das atividades:

- (i) Inicialmente, destaque-se que no caso não foi verificado nenhum dano constante ao meio ambiente. Pela leitura do próprio Boletim de Ocorrência fica claro que a suposta área desmatada, já encontra-se em regeneração, o que no mínimo, faz presumir, não estar havendo qualquer atividade recente de desmate na área.
- (ii) A suspensão das atividades somente prejudicará a conservação da área, posto que inviabilizaria a origem de recursos para que o Requerente repare e tome as medidas solicitadas pela fiscalização.

**Ora, a suspensão das atividades é medida extrema, que deve ser tomada unicamente em casos excepcionais, "em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado", em que o risco de dano seja iminente, ou o próprio dano já esteja ocorrendo aos recursos naturais, o que não se verifica no caso.**

Conforme já exposto, a manutenção do embargo prejudica sobremaneira o Requerente que ficará impossibilitado de cumprir as obrigações assumidas e culminará consequentemente na demissão de todos os funcionários que laboram naquele local.

Ademais, de acordo com o preceituado na legislação, especificamente no art. 88 do Decreto 44.844/2008, a decisão referente a suspensão das atividades, deverá ser submetida a SEMAD, que independentemente de apresentação de recurso, deverá verificar a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, **mediante decisão fundamentada.**

Vale transcrever o artigo citado:



Art. 88. O servidor credenciado da SEMAD ou de suas entidades vinculadas determinará, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMAD ou à entidade a ela vinculada, para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de recurso, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada. (Grifo nosso)

Desta forma, inexistindo a referida decisão fundamentada, requisito indispensável para a manutenção da suspensão das atividades, imperiosa se faz a revogação imediata da medida. O próprio artigo 89 preceitua que não ocorrendo a decisão em um prazo de cinco dias cabe a imediata revogação da medida.

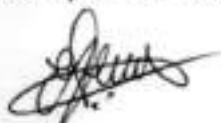
Ademais, mesmo que submetida a decisão da SEMAD, este órgão estaria atento à gravidade e ao excesso da medida aplicada, não se justificando no presente caso.

Sendo assim, vem requerer que, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando que não há nenhum indicio da existência dos requisitos legais para a suspensão das atividades no local, quais sejam, "caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado", que seja revogada a ordem de suspensão das atividades no local.

Requer, da mesma forma, a revogação da medida considerando não ter havido decisão fundamentada da SEMAD no prazo legal, justificando a manutenção da medida.

### **III.02 - Da ausência de perícia técnica para dar embasamento para lavratura do Auto de Infração**

Preliminarmente, é válido destacar que, quando da elaboração do Boletim de Ocorrência em destaque, não houve perícia com vistoria "in loco" da área sinistrada, a fim de obter melhores conclusões acerca dos fatos, tais como constatação de área, da classificação do estágio sucessional da vegetação, do quantitativo do material lenhoso produto da flora e de supostos danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros. O fato é que tal perícia jamais fora realizada porque não quis ou não soube fazê-la o agente responsável pelo mencionado Auto de



Infração que, no entanto, assinou o referido documento munido apenas das informações obtidas por intermédio de terceiros.

Sendo assim, as falhas técnicas e a exclusão de dados essenciais, inviabilizaram uma análise coerente e clara da ocorrência, ocasionando contradições e erros grosseiros, por isso, data vênia, temos que o presente Boletim de Ocorrência e respectivo Auto de Infração são absolutamente irregulares e insubsistentes, e como tais devem ser tratados, declarando-se as suas nulidades e, conseqüentemente, os seus arquivamentos, o que desde já fica requerido.

### **III.03 - Da nulidade do Auto de Infração -- "Vícios Formais e Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Recurso"**

O artigo 31 do Decreto 44.844/2008, dispõe que, sendo verificada a ocorrência de infração a legislação ambiental deve ser lavrado auto de infração, e tal instrumento, deve necessariamente conter a descrição correta do fato constitutivo da infração.

Vale transcrever o mencionado art. 31 que elenca os requisitos do auto de infração:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou recurso;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

No entanto, de uma simples análise do auto de infração ora impugnado, percebe-se que vários destes requisitos não foram plenamente



observados. Em especial destaca-se a não individualização da área de localização da suposta infração, considerando que não existe no auto de infração a descrição exata do espaço supostamente devastado sem autorização legal.

*caso de neob*

Tal situação, impede que o Requerente exerça seu amplo direito de recurso, haja vista que, sem a individualização da área, fica impossibilitado inclusive de demonstrar a existência de licenças e autorização para intervenção no local.

Ademais, sem a individualização retro mencionada, não há como igualmente questionar a alegada área em que supostamente teria ocorrido o desmate, bem como, demonstrar qual era a cobertura de solo existente anteriormente no local.

Fato é que, não há no auto de infração qualquer mapa, planta, ou memorial descritivo que indique qual o local da suposta infração. Mais absurdo ainda: **NÃO HÁ SEQUER UM INDICATIVO DE QUE A ÁREA DESMATADA ENCONTRA-SE DE FATO NA PROPRIEDADE DO REQUERENTE.**<sup>1</sup>

É importante observar, que a conclusão de que a área desmatada está inserida na propriedade do Requerente, teve como único fundamento, a informação apresentada por um "caseiro", ou seja, não há qualquer prova técnica no que comprova tal fato.

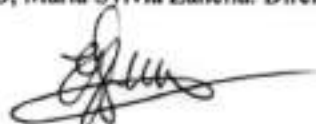
Assim, denota-se que não há elementos concretos da descrição do fato constitutivo da suposta infração, o que invalida o auto de infração, enquanto ato administrativo formalmente viciado. Tal vício ainda fere o direito de recurso do autuado que possui o direito de conhecer todo o conteúdo da infração que lhe imputada. Não é legítimo e razoável, firmar aleatoriamente que foram desmatados 11,97 hectares da Fazenda Camila, sem que, ao menos, a descrição do perímetro de tal área tenha sido lançada no auto de infração.

Nestes termos, o Auto de Infração ora combatido não se mostra adequado com as disposições legais, não preenchendo os requisitos obrigatórios para sua validade.

Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> a respeito da forma dos atos administrativos:

*"Partindo-se da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.*

<sup>1</sup> (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)



FL. Nº 40  
ASSINATURA



*É verdade que, na concepção restrita de forma, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento.*

*Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.*

*Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;*

*Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.*

*Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma. No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado."*

Antônio da Silva Cabral<sup>2</sup>, por sua vez, sobre o princípio da relevância das formas processuais consigna:

*"1. Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.*

*Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão."*

<sup>2</sup> (CABRAL, Antônio da Silva. Processo administrativo fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 73) (grifo inovado)



Portanto, considerando a não individualização da suposta área de situação de desmate, e a conseqüente invalidade do ato administrativo e lesão ao Princípio da Ampla Recurso, requer a declaração de nulidade do auto de infração e conseqüente isenção do autuado de qualquer sanção.

### **III.04 - Da nulidade do auto de infração – aplicação da multa concomitante à lavratura do auto de infração “violação dos princípios da ampla recurso e do contraditório”**

No tocante à multa aplicada, verifica-se que a sanção foi aplicada sem a observância do devido processo legal, não sendo oportunizado ao autuado, a ampla recurso e o contraditório, em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, deve ser afastada a imposição da referida multa, diante da constatação de vícios insanáveis no procedimento administrativo, que nulifica o auto de infração, **tendo em vista que é indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal.** Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE LENHA NATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE 10 METROS DE LENHA NATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE FORMA NÃO FUNDAMENTADA. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla recurso e contraditório, havendo a necessidade de decisão fundamentada, falhas que nulificam a respectiva apreensão. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes TJRS. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. Vencido o Estado na demanda, não tem a Defensoria Pública direito à verba honorária sucumbencial, uma vez que é órgão do próprio Estado, desprovida de personalidade jurídica própria, que presta função jurisdicional essencial ao Estado, conforme preceitua a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Leis Estaduais 9.230/91 e 10.194/94. Há confusão entre credor e devedor. Inteligência do art. 138 do novo Código Civil. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70017735952, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/02/2007) (grifo necessário)

MANDADO DE SEGURANÇA - POLÍCIA AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR - INFRAÇÃO AMBIENTAL - AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA - ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA BRIGADA MILITAR QUE NÃO SE ACOLHE - PRECEDENTES DA CÂMARA - VÍCIO INSANÁVEL NA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA RECURSO - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE OSTENTA - AUTOS DE INFRAÇÃO CUJA NULIDADE SE DECRETA. Preliminar rejeitada. Apelo provido. Segurança concedida. (Apelação Cível Nº 70012045506, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 16/11/2005)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE MATA NATIVA. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA BRIGADA MILITAR. APLICAÇÃO EXEGÉTICA DO



ARTIGO 515, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. NÃO PROVIMENTO. CONCESSÃO. Não pode a Administração Pública, no exercício do poder de polícia ambiental, aplicar multa, sem respeitar os princípios de devido processo legal, do contraditório, da ampla recurso e de possibilidade recursal. Se o faz, seu ato pode ser conhecido de ofício para se declarar a nulidade. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70006900393, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 15/10/2003)

Por estes motivos, deve-se reconhecer a nulidade do auto de infração.

#### IV – Do mérito

##### IV.01 – Da inexistência de infração a legislação ambiental – ausência de desmate ilegal

Conforme já destacado o Requerente foi autuado, por suposta infração ao artigo 83, anexo III, código 301, A do Decreto nº 44.844/08.

A referida infração refere-se a *"explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental"*.

Entretanto inexistiu a referida infração ambiental na propriedade rural do autuado. Conforme destacado inicialmente, não há qualquer comprovação de que o suposto desmate ocorreu de fato na área da Fazenda Camila, como restou consignado arbitrariamente no Auto de Infração.

Descabe-se, portanto, falar em cometimento de qualquer infração, como restará provado. Neste aspecto ressalte-se que, conforme jurisprudência e doutrina pátrias, faltou ao ato administrativo de autuação um requisito primordial para sua constituição válida, notadamente a motivação, e que, portanto, deve culminar no julgamento da insubsistência do AI.

Importante ressaltar que, na propriedade ora Autuada, a única intervenção ocorrida foi para limpeza e roçada, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013. Neste caso específico o art. 19 da referida resolução, dispensa autorização para a mencionada intervenção.

Vale transcrever o dispositivo:



*Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:*

*I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.*

*II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.*

*III - A limpeza de área ou roçada.*

*IV - A construção de barragens de retenção de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais em áreas de pastagem, desde que não esteja situada em área especialmente protegida e nem impliquem em supressão de vegetação nativa.*

*V - O aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel.*

*VI - A realização de podas, que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas, destinadas à manutenção de estradas e à realização de levantamentos científicos e topográficos.*

*VII - A instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.*

*VIII - A instalação em áreas de preservação permanente de sistemas de dissipadores de energia para lançamento de água pluvial, adutoras de água, coletores, interceptores, emissários e elevatórias de esgoto doméstico que não impliquem na supressão de vegetação nativa, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada.*

*IX - A coleta de folhas, flores, frutos, sementes, partes de plantas, arbóreas ou não, e demais produtos não madeireiros, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, desde que cumpram as práticas descritas nos termos de referência a serem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.*

*X - A realização temporária de sondagem geotécnica e a caracterização do solo em áreas de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas.*





*XI - A recuperação de áreas degradadas e o plantio de espécies nativas com a finalidade de promover a recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.*

Desta forma, deveria o agente fiscalizador comprovar que a suposta intervenção relatada no AI ocorreu no limite superior ao estabelecido naquela portaria, o que desde já se rechaça.

Nos mesmos termos é a Lei. 20.922/2013, uma vez que tratava-se de limpeza de área ou roçada, o que pode ser comprovado por imagens de satélite da própria vegetação( anteriormente à limpeza de pastagem ).

Vale citar o art. 65 da referida Lei:

*Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:*

*[...]*

*III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;*

Diante do exposto, requer que seja julgado totalmente improcedente o presente auto de infração, com o respectivo cancelamento das penalidades aplicadas.

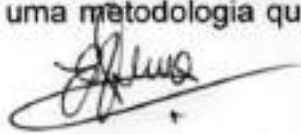
#### **IV.02 – “Da falta de perícia técnica para avaliação da área autuada em questão”**

Adentrando-nos à origem do Auto de Infração ora combatido, infere-se, sem qualquer resquício de dúvidas, que o mesmo adveio de situação fática insólita, sem elementos concretos e seguros, gerados por mera presunção.

Dai, não se admitindo no Direito o campo perigoso das suposições, sem elementos seguros, data vênia, o respectivo Auto de Infração deve ser considerado nulo, eis que insubsistente, irregular e desprovido dos requisitos da liquidez e certeza, sem concatenar os dispositivos “tidos” como infringidos diante das “supostas” ilegalidades cometidas pelo ora recorrente.

Conforme veremos adiante, *in casu*, resta sobejamente demonstrado que fatos essenciais e de grande relevância não foram observados com a necessária imparcialidade e não menos desejável prudência, o que por si só, constitui causa de nulidade da penalidade ora questionada, senão vejamos:

Não bastasse a inexistência de Perícia, no caso em tela, consoante amplamente demonstrado em sede de preliminar e recurso, o que por si só é causa de nulidade do ato administrativo ora combatido, urge declinar também, que a avaliação das supostas áreas objeto do auto de infração não fora realizada pelo agente fiscalizador, simplesmente porque não quis ou porque não sabe, de modo que não consta uma metodologia que descreva a quantitativo de área apontada no



Auto de Infração constando apenas os códigos legais e valor final referente à multa simples fato este que obscurece a aplicação da penalidade.

Estes os motivos pelos quais levam o recorrente aos doutos e preclaros Julgadores, esta concludente exposição, sem nada omitir ou acrescentar em detrimento da verdade ou que, eventualmente, venha obnubilar os fatos, assim como a evidência, vênia permissa, de não haver liquidez e certeza necessárias ao Auto de Infração em tela, impondo-se a declaração de sua nulidade.

#### **IV.03 – Da inexistência de suposto uso ilegal de fogo**

O Requerente sempre obedeceu as normas relativas ao uso de fogo como técnica de manejo das atividades no campo. Assim, eventuais vestígios, caso existentes, derivaram-se de conduta autorizada pelo órgão competente, consoante Lei 10.312/1990.

Ocorre que, absurda a alegação de uso de fogo em uma área de total de 9,77 hectares. Como já dito, a autoridade responsável pela autuação sequer individualizou a área da suposta queima, limitando-se a aferir sem comprovação no auto de infração, que a referida queima teria ocorrido em uma área de 9,77 hectares.

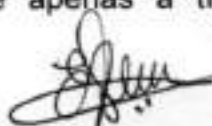
Ademais, não restou, por qualquer tipo de prova ou indício, de que eventual uso de fogo partiu do Requerente, havendo dolo específico quanto ao cometimento desta infração ou prática desta conduta pelo mesmo.

Nestes termos, contesta-se veementemente a suposta infração decorrente do uso ilegal de fogo, quer pelo vícios do auto de infração, quer pela certeza da existência de eventuais vestígios de fogo na propriedade.

#### **IV.04 – Das propostas de medidas mitigadoras do impacto ambiental de compensação dos valores arbitrados em benefícios ao meio ambiente no território do Estado**

Em matéria ambiental, fixa-se que o espírito da lei traduz antes da ideia de punição/repressão, o objetivo de preservação e conscientização da sociedade acerca da recurso do meio ambiente equilibrado. Neste sentido, a intenção mais do que punir de forma objetiva, é que a punição perpassasse por implementação de melhorias ao meio ambiente.

Assim, em remota hipótese de não ser acatada o presente recurso, o que se admite apenas a título de argumentação, frisa-se a possibilidade de



determinação da inexigibilidade da multa mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual o autuado, desde já, <sup>se</sup>compromete-se, a discutir e após ambas as partes chegarem a um consenso a implementar uma proposta de compensação ambiental. <sup>o</sup>

Tal possibilidade encontra guarida nos termos do art. 49, III, do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

*Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*(...)*

*III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

Ao confirmar tal pretensão, estar-se-ia concedendo a possibilidade ao Requerente para reparar o eventual dano ambiental que tenha cometido, mesmo que de forma indireta, o que se amolda às exigências da legislação afeta à recurso do meio ambiente.

Assim, como recurso indireto, requer que seja considerada a possibilidade de firmamento de termo de ajustamento de conduta para fins de suspensão da sanção pecuniária aplicada e ao final sua compensação, nos lindes do acordo a ser firmado.

Ante ao exposto, requer, *ad argumentandum*, a possibilidade de firmamento de termo de compromisso para fins de suspensão e compensação da integralidade da sanção pecuniária efetivamente aplicada após consideração das teses de recurso já apresentadas nessa peça contestatória.

## **V – Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, vem o Requerente solicitar:

- (i) **Em regime de urgência, e antes da apreciação do mérito da presente recurso, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a revogação a ordem de suspensão das atividades no local, conforme argumentos do tópico III.01;**



- (ii) Preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, com o cancelamento de qualquer penalidade aplicada, conforme argumentos do tópico III.02;
- (iii) No mérito, que seja o auto de infração julgado inteiramente improcedente com a revogação das multas aplicadas, em consonância aos tópicos meritórios do item IV;
- (iv) Somente, *ad argumentandum*, na remota hipótese, de V.Sas optarem pelo prosseguimento do feito, seja aberta a possibilidade de firmamento de termo de ajustamento de conduta, para fins de suspensão e compensação da integralidade da sanção pecuniária efetivamente aplicada;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jequitinhonha/MG, 18 de Setembro de 2019.

  
**EDILSON ANASTÁCIO DA SILVA**  
CPF: 166.882.285-72

Relação de Documentos anexos ao presente recurso:

- 1 - Cópia do Auto de Infração n.º 60360/2016
- 2 - Cópia de Boletim de Ocorrência 200780/2016
- 3 - Cópia de um documento de identidade
- 4 - Cópia de comprovante de endereço
- 4- Taxa de Expediente quitada para "Análise de Recurso Interposto" no valor atual de 79 UFEMGS ( R\$ 283,86 )
- 5- Cópia do Ofício 1505/2019

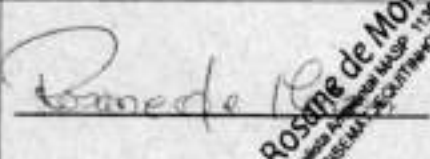
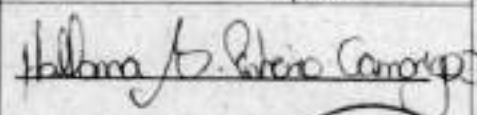




PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 913/2019	DATA: 30/09/2019
Auto de Infração: 60360/2016	PA COPAM: 452221/17
Embasamento Legal: Decreto 44844/2008 – Art. 86, anexo III, código 301, II, alínea "a" e código 322, alínea "a".	

Autuado: Edilson Anastácio da Silva	CPF/CNPJ: 166.882.285 -72
Município: Divisópolis	
Boletim de Ocorrência: 2016-0200780	Data: 25/09/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Rosane de Moraes</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.138.370-0	 <b>Rosane de Moraes</b> Assinatura MASP 11.382702 SECRETARIA DE CONTROLE PROCESSUAL
<b>Hallana S. Pinheiro Camargos</b> Estagiária de Direito	-	



I – Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 60360/2016, em desfavor do autuado Edilson Anastácio da Silva, por suprimir área correspondente a 11.97 há (onze vírgula noventa e sete hectares) de vegetação nativa, de formação florestal, em área comum, sem autorização ambiental e fazer queimada em uma área de 9.77 há (nove vírgula setenta e sete hectares) de vegetação nativa, em área comum, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente.

Também foram suspensas as atividades no local, não ocorrendo apreensão de material lenhoço devido ao uso de fogo na área da autuação, havendo, contudo, estimativa de quantidade correspondente de 997.5 m<sup>3</sup> (novecentos e noventa e sete vírgula cinco metros cúbicos) de lenha.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, Anexo III, Código 301, inciso II, alínea "a" e Código 322, alínea "a". Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multa simples no



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Diretoria de Controle Processual/NAI Jequitinhonha**

valor total de R\$ 15.617,72 (quinze mil e seiscentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) e suspensão das atividades no local.

Inconformado com a decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente e após devidamente notificado em 22/08/2019, o autuado apresentou recurso administrativo tempestivo em 19/09/2019, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, alegando:

- ✓ Que a autuação é ilegítima, uma vez que não foi verificada nenhuma espécie de dano ambiental no local e que o Requerente agiu sempre de acordo com estipulado na legislação;
- ✓ Que a suspensão das atividades é medida extremamente desproporcional, que coloca em risco até a continuação da atividade empresarial desempenhada pelo Requerente;
- ✓ Ter havido falhas técnicas e a exclusão de dados essenciais, que inviabilizaram uma análise coerente e clara da ocorrência, ocasionando contradições e erros grosseiros e que, portanto, Auto de Infração é absolutamente irregular e insubsistente;
- ✓ Que há a presença de vícios formais e ofensa aos Princípios do Contraditório e do Amplo Recurso;
- ✓ Não haver indicativo de que a área desmatada encontra-se de fato na propriedade do Requerente;
- ✓ A inexistência de infração a legislação ambiental diante a ausência de desmate ilegal;
- ✓ A falta da perícia técnica para a avaliação da área autuada em questão;
- ✓ A inexistência de suposto uso ilegal de fogo;
- ✓ A possibilidade de comprometer-se a discutir e implementar proposta de compensação ambiental.

É o relatório.



## 1. Fundamentação:

Os argumentos apresentados em recurso possuem elementos a serem avaliados e analisados a fim de proceder de forma correta quanto à aplicabilidade da sanção ao Autuado.

### 1.1 Da Caracterização da Infração

O Recorrente foi autuado por suprimir área correspondente a 11,97 há (onze vírgula noventa e sete hectares) presumindo o resultado de material lenhoso estimado em 997,5 m<sup>3</sup> (novecentos e noventa e sete vírgula cinco metros cúbicos) e pelo uso ilegal de fogo em realização de queimada em uma área de 9,77 (nove vírgula setenta e sete hectares) de vegetação florestal nativa sem respectiva autorização ambiental.

Em tese de defesa, alega o recorrente em primeiro momento não haver indicativos suficientes de que a área desmatada encontra-se de fato em sua propriedade, e que a localidade autuada trata-se na verdade de território pertencente ao Estado da Bahia.

À vista disso, verifica-se que apesar das alegações presentes, o recorrente possui entendimento equivocado, uma vez que mediante verificações das coordenadas geográficas constantes em Auto de Infração (doc. em anexo), restou comprovado que a área objeto da autuação, evidentemente localiza-se em território do Estado de Minas Gerais, dentro dos limites de atuação da PMMG, assim como dentro das responsabilidades deste Órgão Competente. Deste modo, Auto de Infração lavrado é absolutamente regular e subsistente.

Isto posto, as atividades de supressão e uso de fogo praticadas sem respectiva autorização ambiental ferem as seguintes disposições constantes em Lei Estadual n° 20.922/2013 que dispõem:

Art. 63. O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.

Art. 76. A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.

Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

Deste modo, independente dos fins que se atribua a intervenção em vegetação nativa, se faz necessária autorização e regulamentação da atividade.







**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Diretoria de Controle Processual/NAI Jequitinhonha**

Visto os fatos, o Autuado ao suprimir referida área sem autorização cometeu infração disposta em art. 86, anexo III, código 301, inciso II, alínea "a" do Decreto 44844/2008, abaixo descrito:

Código 301 - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Houve ainda, por parte do Requerente a prática de infração contida em art. 86, anexo III, código 322, alínea "a" de respectivo decreto, pela prática de uso de fogo sem devida autorização:

Código 322 - Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental.

Por estas razões foi lavrado Auto de Infração referente, o qual, o Recorrente não apresentou fundamentos consistentes aos quais pudessem afastar a tipificação de sua conduta infracional.

Não obstante, no que diz respeito às alegações de que a penalidade de suspensão das atividades deverá ser revogada, por esta não ter sido submetida à decisão da SEMAD dentro do prazo prescrito em art. 89 do Decreto 44844/2008, insta esclarecer que o prazo disposto trata-se de prazo processual impróprio, o qual se entende que, se desrespeitado, não gera qualquer consequência no processo, uma vez que os trâmites processuais precedem de vastas demandas, sobrecarregando os órgãos julgadores.

Deste modo, não sendo possível exceder o recorrente da autoria dos atos praticados, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração.

#### **Da supressão ilegal e da geração de impacto ambiental**

O Recorrente em sua defesa argumenta que a autuação é ilegítima, uma vez que não foi verificada nenhuma espécie de dano ambiental no local e que o Requerente agiu sempre de acordo com o estipulado na legislação. Saliencia ainda que não há qualquer comprovação de que o suposto desmate ocorreu de fato na área da Fazenda Camila e que, em sua propriedade a única intervenção ocorrida se deu pela limpeza e roçada de área, amparada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Contudo, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 65 da Lei 20.922/2013 dispõe:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

2





Assim dispondo o artigo acima, como também diante as diretrizes legais presentes em respectiva resolução, conclui-se que a atividade praticada pelo Requerente não pode ser caracterizada como limpeza de área, uma vez que diante art. 1º, inciso VIII, a limpeza deve se remeter "a retirada de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo."

Por este modo, evidentemente atividade realizada pelo Requerente não se trata de simples roçada, diante a caracterização presente em Boletim de Ocorrência e as disposições de sua proporção constantes em Auto de Infração:

*"Foi realizada a supressão em 11,97 há (onze virgula noventa sete hectares) em área de vegetação nativa, a qual foi disposta em leras, onde foi realizado o uso de fogo em 9,77 há (nove virgula setenta e sete hectares) na mesma área; As atividades foram realizadas em área comum, de vegetação nativa, com características fisionômicas de floresta estacional semidecidual no estágio médio de regeneração [...] E conforme mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006 a área está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica."*

Notório se faz que mediante a proporção da área suprimida e sua caracterização como vegetação de florestal, assim como constatação de que se encontra inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica (doc. em anexo), não há que se falar em limpeza de área e roçada.

Tendo em vista todo o disposto acima, resta esclarecer que toda atividade que provoca alterações ao meio ambiente modifica e ocasiona danos ambientais. Deste modo, tanto a atividade de supressão, quanto a prática de uso de fogo sem autorização, comprometem e resultam em impactos ambientais.

Ademais, ambas as infrações configuram classificação grave, proporcionalmente aos grandes danos que delas se derivam.

### 1.2 Da Ausência de Perícia técnica

O Requerente possui argumentações de que referente Auto de Infração lavrado não possui elementos concretos e seguros, sendo gerados por mera presunção.

Contudo, segundo dispõe o art. 31 do Decreto 44844/2008 fazem-se necessários os presentes elementos em Auto de Infração:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;



7



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Diretoria de Controle Processual/NAI Jequitinhonha**

- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Tendo em vista o presente tal artigo, entende-se que todos os elementos necessários estão constantes em referido Auto de Infração, de modo que, os não listados não o foram por serem irrelevantes ou inexistentes, ou ainda por ausência de instrumentos necessários para seu aferimento (Exemplo: reincidência ou não reincidência), elementos estes que quando favoráveis devem ser apresentados em defesa pelo Autuado.

Deste modo, não há que se falar em ausência elementar indispensável ou ainda, necessidade de perícia técnica, uma vez que Auto de Infração cumpre com as demandas legais.

Destaca-se, ainda, através da imagem anexa, que no local da infração existia vegetação no ano de 2015, o que não mais se constata em junho de 2017, restando evidente a intervenção irregular em vegetação mata atlântica, conforme denúncia-crime motivadora da fiscalização.

### **1.3 Da proporcionalidade da penalidade de suspensão das atividades**

Alega o Recorrente que a suspensão das atividades é medida extrema, que deve ser tomada unicamente em casos excepcionais, em que o risco de dano seja iminente, o que não se verifica no caso.

Insta salientar, porém, que as práticas infracionais praticada pelo Recorrente tratam-se de atividades indiscutivelmente de grande impacto ambiental e por este modo, fora aplicada a cominação de suspensão por ser constatado evidentes danos.

Ademais, esclarece-se que tanto a infração contida em art. 86, anexo III, código 301, II, alínea "a", quanto à infração presente em mesmo artigo, anexo III, código 322, alínea "a", dispõe sobre a possibilidade de cominação da pena de suspensão das atividades diante a proporção da infração praticada, sendo esta medida autorizada.

### **1.4 Da presença de vícios formais e ofensa aos Princípios do Contraditório e do Amplo Recurso**

Alega o Recorrente que o instrumento de Auto de Infração não possui todas as descrições necessárias, as quais descreve o art. 31 do Decreto 44844/2008, contudo, não

2





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Diretoria de Controle Processual/NAI Jequitinhonha**

prevalece tal argumentação uma vez que referido Auto foi lavrado totalmente de acordo com as normas legais previstas e possui todas as informações imperativas ao conhecimento do Autuado e também deste órgão julgador.

Em respeito à individualização da área de localização da infração, esta se encontra referida de forma correta no campo das coordenadas geográficas (campo 7), que possibilitam perfeitamente a identificação da respectiva área, assim como demonstra as imagens de verificação (doc. em anexo). Deste modo, estando à área alvo de infração devidamente identificada, os agentes autuantes relataram a dimensão das infrações em próprio Auto, demonstrando as proporções do ato infracional.

Isto posto, não há que se falar que a não individualização da área inviabilizou o exercício do direito à ampla defesa, uma vez que esta foi evidentemente identificada, ou ainda que não houve apresentação de elementos concretos da descrição do fato constitutivo, visto que todos os campos essenciais do Auto de Infração foram preenchidos em cumprimento ao disposto em art. 31 do Decreto 44844/2008.

Ainda, em se tratando dos argumentos quanto à nulidade do Auto de Infração pela aplicação de multa concomitante à lavratura do Auto de Infração, violando os princípios do amplo recurso e do contraditório por não observar o devido processo legal, insta esclarecer que a aplicação de infração e respectiva multa em Auto de Infração é procedimento legal do agente autuante e que é proporcionada a possibilidade de defesa (no prazo de 20 dias a contar da ciência da autuação) e ainda, a possibilidade de recurso quanto à decisão proferida (no prazo de 30 dias a contar da ciência da procedência ou improcedência da defesa). Deste modo, cabe salientar que a aplicação de multa ao momento de lavratura de Auto de Infração não se faz medida definitiva, assegurando, portanto o contraditório e a ampla defesa/recurso, assim como o respeito ao devido processo legal.

#### **1.5 Da inexistência de suposto uso ilegal de fogo**

No que dispõe em sua defesa sobre o uso ilegal de fogo, o Recorrente salienta que sempre obedeceu às normas relativas ao uso de fogo como técnica de manejo nas atividades no campo e que eventuais motivos, caso existentes, derivaram-se de conduta autorizada pelo órgão competente.

Contudo, não foi anexada nenhuma documentação referente à regularização quanto à queima controlada.

Salienta-se que a autorização deve ser expedida por órgão competente, respeitados todos os procedimentos legais e adequando a atividade aos padrões estabelecidos, cabendo ressaltar que o desmate e intervenção em mata atlântica somente deve ocorrer nas

FL. N° 62  
ASSINATURA

R



hipóteses e condições previstas na Lei 11.4428/2006 e seu decreto regulamentador 6.660/2008.

Deste modo, diante a ausência de apresentação de documentação necessária, infere-se que a prática de uso de fogo autuada trata-se de queimada ilegal a qual configura ato infracional tipificado.

### **1.6 Da possibilidade de comprometer-se a discutir e implementar proposta de compensação ambiental**

Em sua defesa, o Recorrente demonstra interesse em compensação ambiental pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, disposta nos termos do art. 49 do Decreto 44844/2008.

Contudo, tem-se que, por se tratar de regra processual, para a concessão do pedido de substituição da pena por prestação de serviços, deveria ser apresentado junto à defesa, documentação necessária aludida no art. 118 do dec. 47.383 ora vigente, que requer:

Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

Nestes termos, deveria ser acostado aos autos documentação que comprove a adesão do defendente a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, ou, ainda, apresentação de projeto básico para melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, para posterior aprovação pelo COPAM.

### **2. Conclusão:**

Por todo exposto, entende-se que o Recorrente não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pela Superintendente Regional Jequitinhonha, razão pela qual remetemos os autos do presente processo para apreciação da Unidade Regional Colegiada – URC Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo 73-A do Decreto Estadual nº 47.042 de 2016, a manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração, sendo elas:

- Multa Simples no valor total de R\$ 15.617,72 (quinze mil seiscientos e dezessete reais e setenta e dois centavos)





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Diretoria de Controle Processual/NAI Jequitinhonha**

- Manter a penalidade de suspensão das atividades no local até a devida regularização perante os órgãos ambientais;
- Sobre o rendimento lenhoso estimado deverá incidir a reposição florestal nos termos do art. 78 da Lei Estadual 20.922/2013.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 30 de setembro de 2019.





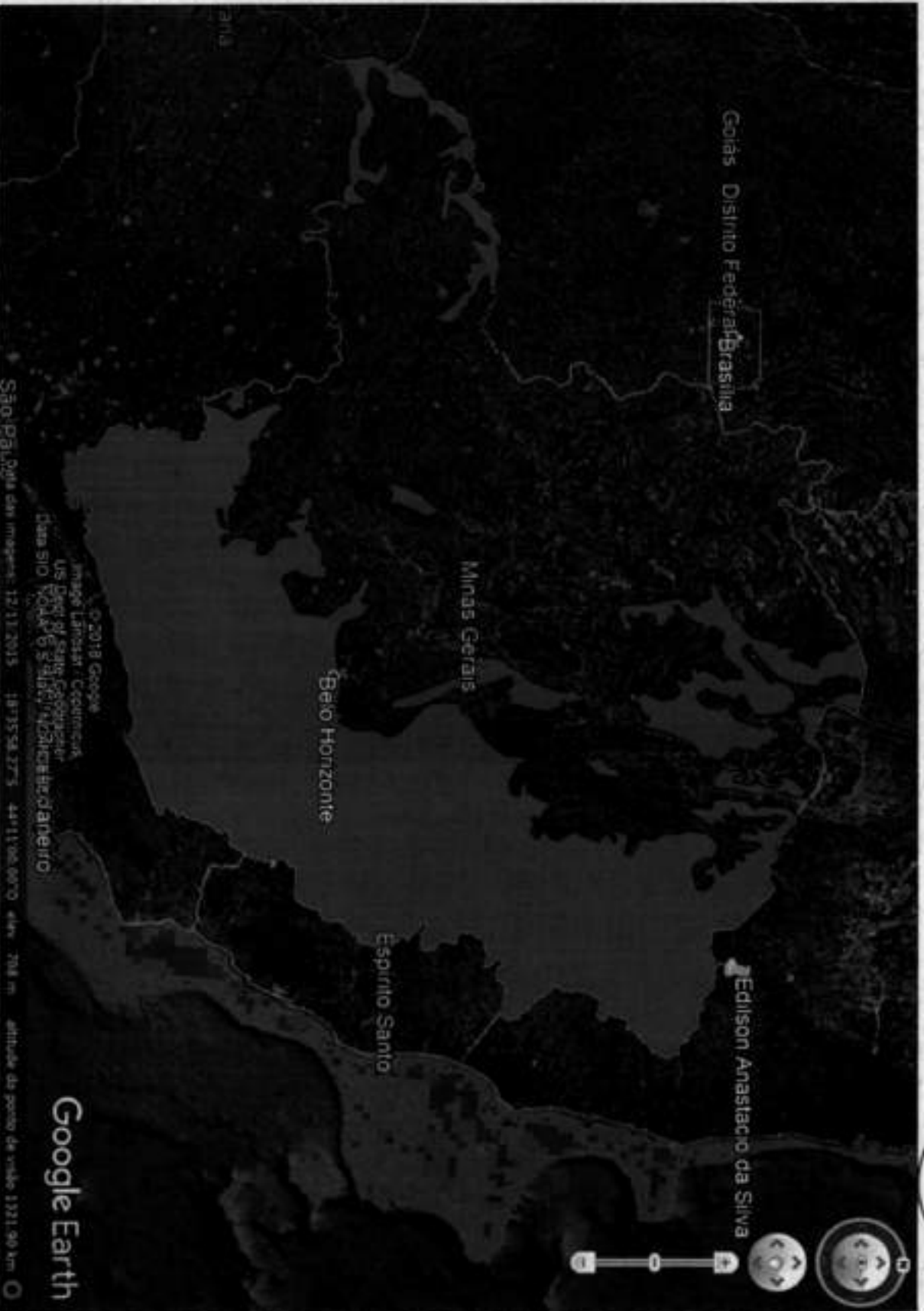
10 DE FEVEREIRO DE 2015



18 DE JUNHO DE 2017



FL. Nº 65  
ASSINATURA



Goiás Distrito Federal Brasília

Minas Gerais

Belo Horizonte

Espirito Santo

Edilson Anastacio da Silva

© 2018 Google  
Image Landsat - Copernicus  
US Dept of State GeoIntelligence  
Data SIO NOAA US Navy Hydrographic Office

São Paulo das Imagens: 12/11/2015 18:35:58.275 -44:11:06.000 -44m 708 m altitude da posse de solo 1321.90 km

Google Earth